



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-000 Erechim – RS

LEI N.º 5.601, DE 1.º DE ABRIL DE 2014.

Dispõe sobre o serviço de transporte escolar no Município de Erechim.

O Prefeito Municipal de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de atribuições conferidas pelo Artigo 64, Inciso V da Lei Orgânica do Município:

Faço saber que o Poder Legislativo aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO TRANSPORTE ESCOLAR

Art. 1.º A execução do serviço de transporte escolar, por parte da pessoa física ou jurídica, subordina-se à autorização do Município, fornecida a título precário, cumpridas as disposições da presente Lei, podendo ser revogada a qualquer tempo.

Parágrafo único. O Transporte Escolar de que trata a presente Lei visa disciplinar o transporte, porta a porta, de estudantes, professores e pessoal administrativo das escolas, com valores acordados entre as partes, sob supervisão da Prefeitura Municipal.

Art. 2.º O Transporte Escolar provido pelo próprio estabelecimento de ensino, por sua conta e sem fins comerciais ou de qualquer forma remunerado, será autorizado pelo Poder Público Municipal, atendidas as demais disposições da Lei pertinente.

Parágrafo único. Os estabelecimentos de ensino citados no caput deste artigo terão prazo de 18 (dezoito) meses, após a publicação da lei para adequações.

CAPÍTULO II DA AUTORIZAÇÃO

Art. 3.º A autorização será outorgada, pelo Município, a veículos de pessoas físicas ou jurídicas, que satisfaçam às exigências legais, sempre em caráter precário, podendo ser revogada a qualquer tempo.

Art. 4.º A autorização será semestral, devendo ser renovada, para o período imediatamente posterior.

Art. 5.º O veículo autorizado deverá ser portador de placas de aluguel, nos termos da legislação pertinente.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-000 Erechim – RS

§ 1.º O veículo utilizado no transporte deverá obrigatoriamente estar registrado no Município de Erechim.

~~§ 2.º A entidade representativa de classe poderá cadastrar veículos que poderão ser utilizados por seus associados quando os veículos autorizados apresentarem problemas mecânicos que impossibilitem a prestação do serviço de transporte.~~

§ 2.º A entidade representativa de classe, exclusivamente, poderá cadastrar veículos com até 15 (quinze) anos da data de sua fabricação, que poderão ser utilizados por seus associados quando os veículos autorizados apresentarem problemas mecânicos que impossibilitem a prestação do serviço de transporte e poderão ser mantidos pela associação até 25 (vinte e cinco) anos da data de sua fabricação. [\(Redação dada pela Lei n.º 7.389/2023\)](#)

Art. 6.º Nenhum veículo poderá ser empregado, no transporte escolar, sem que esteja regularmente autorizado pelo Órgão de Trânsito Municipal.

Art. 7.º É vedada a locação e transferência de autorização de transporte escolar com exceção de “*causa mortis*” e invalidez permanente, desde que preenchido cumulativamente os seguintes requisitos:

I – Apresentar comprovação de herança do veículo utilizado no transporte escolar, mediante concordância de todos os herdeiros ou inventário concluído;

II – Preencher os requisitos exigidos pelo Código Brasileiro de Trânsito para o exercício da atividade;

III – No caso de invalidez não permanente, apresentar comprovação da invalidez, através de aposentadoria por invalidez ou recebimento de seguro por invalidez.

Art. 8.º Fica instituído cadastro no Órgão Municipal de Trânsito, com todos os elementos informativos dos autorizados, bem como os registros posteriores de todas as ocorrências, inclusive as de cunho disciplinar.

Art. 9.º A renovação da autorização é uma prerrogativa do Poder Executivo, exercitável a qualquer tempo, por razões de conveniência e no atendimento do interesse público, não ensejando nenhuma pretensão à indenização por parte do autorizado.

CAPÍTULO III DA DOCUMENTAÇÃO E DO CADASTRO

Art. 10. O pedido de autorização deve ser instruído com os seguintes documentos:

I – Relativo ao(s) veículo(s):



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-000 Erechim – RS

- a) Cópia do certificado de propriedade de veículo ou autorização para transferência de propriedade do veículo (ATPV) preenchido e autenticado ou nota fiscal de fábrica;
 - b) Laudo de vistoria no(s) veículo(s), fornecido por instituição competente, de pleno e bom funcionamento de todos os componentes mecânicos, equipamentos obrigatórios, observado bom estado geral de conservação;
 - c) Cópia de nota fiscal de empresa autorizada por órgão competente no caso de veículos adaptados;
 - d) Cópia do certificado de aferição do dispositivo registrador instantâneo de velocidade;
- II – Relativo a Pessoa Física ou Jurídica:
- a) Alvará de Localização;
 - b) Cópia do contrato social se pessoa jurídica;
 - c) Cópia da Carteira Nacional de Habilitação, CPF e Título de Eleitor dos sócios, se pessoa jurídica ou do titular se pessoa física;
 - d) Certidão negativa de antecedentes criminais fornecidas pelo foro estadual e federal.
 - e) ~~Declaração anual de negativa de débitos fornecida pela entidade representativa de classe;~~
 - e) Revogada. ([Redação dada pela Lei n.º 5.975/2015](#))
- III – Quanto ao(s) condutor(es) deverão apresentar relação nominal do(s) condutor(es) empregado(s) no transporte de escolares, objeto da autorização, anexando:
- a) Cópia da CNH – Carteira Nacional de Habilitação, com habilitação na categoria D;
 - b) Certidão negativa ou documento correspondente de infrações graves ou gravíssimas, ou de reincidência em infrações média durante os doze últimos meses fornecida pelo próprio Órgão Municipal de Trânsito;
 - c) Certificado de aprovação em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN caso este não constar na carteira nacional de habilitação;
 - d) Certidão negativa de antecedentes criminais fornecidas pelo foro estadual e federal;
 - e) Certidão Negativa de Registros de sanções administrativas previstas no Art. 32 da presente Lei, fornecida pelo Órgão Municipal de Trânsito. ([Redação dada pela Lei n.º 5.754/2014](#))

Art. 11. Toda documentação apresentada deve ser mantida atualizada sempre que solicitada pelo Órgão Municipal de Trânsito, respeitada a validade de cada um dos mesmos.

Parágrafo único. Terão baixa de ofício automaticamente os cadastros que deixarem de ser atualizados após 60 dias decorridos da última solicitação de atualização de cadastro do Órgão Municipal de Trânsito.

Art. 12. No caso de não existência de Entidade Representativa devidamente instituída, conforme disposição contida no Art. 38, fica dispensada a obrigatoriedade de declaração da mesma conforme disposição contida no Art. 10, parágrafo II.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-000 Erechim – RS

CAPÍTULO IV DO VEÍCULO

Art. 13. O Órgão Municipal de Trânsito autorizará o transporte escolar para os veículos que preencherem os requisitos estabelecidos neste capítulo.

Parágrafo único. Para fins de novas autorizações só serão admitidos veículos com até 05 (cinco) anos de fabricação.

Art. 14. Os veículos deverão conter todos os requisitos e equipamentos obrigatórios previstos no art. 136 do CTB, e demais legislações a nível federal e estadual em vigor e que passarão a vigorar, o que será objeto de verificação, pelo Órgão Municipal de Trânsito, para a concessão da autorização e para posterior fiscalização.

Art. 15. O número de veículos, admitidos a operar no transporte escolar, será determinado pelo Município, sendo respeitada a demanda e o interesse público, ouvido o COMTRAN, ouvido a entidade representativa de classe, respeitada a proporção de um veículo para cada quinhentos habitantes.

~~Art. 16. Somente poderão ser licenciados para o transporte escolar, veículos automotores tipo ônibus até 30 lugares, micro-ônibus, camionetas modelo Kombi, vans ou similar, destinados ao transporte de passageiros todos com dimensões igual ou inferior a oito (08) metros de comprimento.~~

~~§ 1.º Para atender serviços contratados pelo Município e para roteiros específicos, serão autorizados ônibus com capacidade acima de 30 lugares, e dimensões maiores que oito (08) metros de comprimento atendidas as exigências da presente lei.~~

~~§ 2.º A autorização prevista no parágrafo supracitado não autoriza o transporte porta a porta.~~

~~§ 3.º Os veículos hoje já autorizados terão sua autorização renovada, respeitadas as exigências da presente lei.~~

~~§ 4.º O órgão de Trânsito emitirá uma identificação que possibilite saber quais veículos estão realizando o transporte contratados pelo município. Tal identificação será renovada e o veículo que a utilizar sem permissão incorrerá em advertência e penalização pela presente lei.~~

Art. 16. Somente poderão ser licenciados para o transporte escolar, veículos automotores tipo ônibus até 30 (trinta) lugares, micro-ônibus, camionetas modelo Kombi, Vans ou similar, destinados ao transporte de passageiros, todos com dimensões igual ou inferior a 9 (nove) metros de comprimento. [\(Redação dada pela Lei n.º 6.975, de 2021\).](#)

§ 1.º Para atender serviços contratados pelo Município e para roteiros específicos, serão autorizados ônibus com capacidade acima de 30 (trinta) lugares e dimensões maiores que 9 (nove) metros de comprimento, atendidas as exigências da presente lei. [\(Redação dada pela Lei n.º 6.975, de 2021\).](#)



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-000 Erechim – RS

§ 2.º A autorização prevista no parágrafo supracitado não autoriza o transporte porta a porta. [\(Redação dada pela Lei n.º 6.975, de 2021\).](#)

§ 3.º Os veículos hoje já autorizados terão sua autorização renovada, respeitadas as exigências da presente lei. [\(Redação dada pela Lei n.º 6.975, de 2021\).](#)

§ 4.º O Órgão de Trânsito emitirá uma identificação que possibilite saber quais veículos estão realizando o transporte contratado pelo Município. Tal identificação será renovada e o veículo que a utilizar sem permissão incorrerá em advertência e penalização pela presente lei. [\(Redação dada pela Lei n.º 6.975, de 2021\).](#)

Art. 17. A lotação dos veículos será a constante do Certificado de Propriedade Veicular.

Art. 18. Para fins de inclusão de veículos escolares, a partir da presente lei, somente serão aceitos os com até 05 (cinco) anos de sua fabricação.

§ 1.º Para substituir o veículo já autorizado, o qual terá baixa de ofício, o veículo substituto deverá ser de ano de fabricação superior ao substituído, e ter, no máximo, 10 (dez) anos de fabricação.

~~§ 2.º O prazo para a substituição do veículo é de até 60 (sessenta) dias após a transferência de sua propriedade.~~

§ 2.º O prazo para a substituição do veículo é de até 120 (cento e vinte) dias após a transferência de sua propriedade. [\(Redação dada pela Lei n.º 7.389/2023\)](#)

§ 3.º É vedada a transferência de veículos com mais de 10 (dez) anos de fabricação, salvo em situações de mudança de cadastro de pessoa física para jurídica ou vice-versa.

~~Art. 19. A vida útil dos veículos escolares, a partir da presente lei, será de 16 (dezesesseis) anos da sua fabricação.~~

~~§ 1.º Os veículos já cadastrados permanecerão com autorização, respeitadas os períodos de vistoria previstos na presente lei e salvo a impossibilidade de adequações necessárias à vigência de novas leis.~~

~~§ 2.º Os veículos cadastrados antes da promulgação da presente lei, permanecerão com vida útil de 16 (dezesesseis) anos, exceto aqueles cadastrados antes de 21 de maio de 2003.~~

~~Art. 19. A vida útil dos veículos escolares é de 18 (dezoito) anos a contar da sua fabricação.~~

Art. 19. A vida útil dos veículos escolares é de 20 (vinte) anos a contar da sua fabricação. [\(Redação dada pela Lei n.º 7.389/2023\)](#)

~~§ 1.º A partir de 1.º de janeiro de 2024 a vida útil dos veículos será de 16 (dezesesseis) anos a contar de sua fabricação. [\(Redação dada pela Lei n.º 6.975, de 2021\).](#)~~

§ 1.º Revogado. [\(Redação dada pela Lei n.º 7.389/2023\)](#)

~~§ 2.º Findo o prazo de vida útil do veículo, o mesmo deverá ser substituído por outro de ande fabricação que se enquadre nas especificações deste artigo. [\(Redação dada pela Lei n.º 6.975, de 2021\).](#)~~

§ 2.º Revogado. [\(Redação dada pela Lei n.º 7.389/2023\)](#)



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-000 Erechim – RS

~~Art. 20. Os veículos empregados no transporte escolar, serão submetidos a vistorias semestrais, feitas por profissionais competentes ou em instituições licenciadas para este fim, sem ônus para o Município, sendo que os mesmos que deixarem de apresentar nova vistoria no prazo 90 (noventa) dias a contar do vencimento da mesma terão seu cadastro baixado automaticamente, salvo em caso de justificativa por escrito apresentada no mesmo prazo.~~

Art. 20. Os veículos escolares deverão ser submetidos a inspeções técnicas veiculares regulares, executadas por Organismos certificados pelo SENATRAN, e cadastrais do DAER/RS, conforme disposição do art. 5º ‘caput’, da Resolução nº 4.926/2008, do Conselho de Tráfego conforme segue:

§ 1.º Os veículos com chassis com idade inferior a 15 (quinze) anos da data de fabricação deverão ser submetidos à Inspeção Técnica Veicular indicada no caput com periodicidade semestral.

§ 2.º Os veículos acima de 15 (quinze) anos da data de fabricação deverão ser submetidos à Inspeção Técnica Veicular indicada no caput com periodicidade quadrimestral.

§ 3.º Os veículos empregados no transporte escolar, serão submetidos às vistorias elencadas nos parágrafos anteriores, sem ônus para o Município, sendo que os mesmos que deixarem de apresentar nova vistoria no prazo de 90 (noventa) dias a contar do vencimento da mesma, terão seu cadastro baixado automaticamente, salvo em caso de justificativa por escrito apresentada no mesmo prazo. [\(Redação dada pela Lei n.º 7.389/2023\)](#)

Art. 21. O Órgão Municipal de Trânsito poderá solicitar nova vistoria a qualquer tempo, a título de fiscalização.

Art. 22. O Órgão Municipal de Trânsito emitirá selo de "veículo autorizado" que será fixado na parte interna do veículo, em local visível aos usuários e fiscalização, a cada vistoria e/ou perícia realizada.

Parágrafo único. Os veículos que não possuem selo de "veículo autorizado" ou os tenham vencidos, rasurados ou destruídos, não poderão operar nos serviços de Transporte Escolar ficando sujeitos a sanções previstas no Código de Trânsito Brasileiro e aquelas previstas na presente lei.

Art. 23. Os veículos caracterizados como transporte escolar em circulação poderão ser fiscalizados a qualquer tempo ficando sujeito a sanções previstas na presente lei, no art. 136 do CTB, e demais legislações a nível federal e estadual em vigor e que passarão a vigorar em caso de desconformidades.

Parágrafo único. Serão considerados como veículos caracterizados como transporte escolar aqueles que apresentarem faixa amarela pintada em suas faces laterais bem como dístico "ESCOLAR" pintado ou adesivado, conforme determinar a legislação.

Art. 24. O Órgão Municipal de Trânsito fornecerá ao autorizado um número de cadastro, que deverá ser afixado, sem ônus para o Município, nas laterais do(s) veículo(s), sobre a faixa amarela.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-000 Erechim – RS

§ 1.º Essa numeração identificará o veículo, e deverá obedecer ao modelo padrão tamanho 110 mm com uma tolerância de 10% (dez por cento) para maior ou menor, na cor preta e fonte verdana Bold.

§ 2.º Ficam autorizados aos associados da Entidade Representativa de Classe utilizar logomarca, brasão ou insígnia de identificação da mesma junto a numeração de identificação, e vedado o uso por não associados.

§ 3.º Ficam autorizados a utilização das faces internas e externas dos veículos escolares para exposição de anúncios de propagandas, observada as restrições prevista na legislação pertinente;

§ 4.º Fica vedado nos veículos escolares qualquer veiculação de anúncio de propaganda que contenham mensagens político partidárias, de incentivo ao uso e consumo de cigarros e assemelhados bem como de bebidas alcoólicas.

CAPÍTULO V VALOR DO SERVIÇO

Art. 25. O valor do serviço de transporte escolar será estabelecido pelas partes interessadas, podendo, no entanto, o Poder Executivo intervir, a requerimento dos interessados, a Título Juízo Arbitral, visando ajustar o valor, a níveis razoáveis, em caso de manifesto abuso de poder econômico.

Art. 26. Na forma da legislação vigente, o autorizado fica sujeito ao pagamento do imposto sobre serviço de qualquer natureza, devendo fornecer a Secretaria da Fazenda, todos os documentos solicitados, inclusive, cópias dos contratos de transporte escolar ou declaração do preço, do serviço do contratado e constantemente atualizado.

CAPÍTULO VI DO CONDUTOR

Art. 27. O condutor do veículo de transporte escolar deve, obrigatoriamente, preencher todos os requisitos exigidos no art. 138 do CTB, quais sejam:

I – ter idade superior a vinte e um anos;

II – ser habilitado na categoria D;

III – não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações média durante os doze últimos meses;

IV – ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN.

Parágrafo único. O condutor de veículo de transporte escolar não deverá possuir registro de aplicação de qualquer uma das sanções previstas no Art. 32 da presente Lei. [\(Redação dada pela Lei n.º 5.754/2014\)](#)



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-000 Erechim – RS

Art. 28. A pessoa jurídica é vedado confiar o veículo, a motorista que não tenha, com a mesma, vínculo empregatício, observando o que prescreve a legislação do trabalho e previdência social.

Art. 29. A pessoa física somente poderá confiar seu veículo a outro motorista profissional, em caráter emergencial e devidamente justificado, desde que atendidos os requisitos exigidos no art. 138 do Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo único. Essa substituição somente será autorizada após cadastro do novo condutor junto ao Órgão Municipal de Trânsito.

Art. 30. Além da observância dos deveres gerais contidos na legislação do Trânsito, os condutores deverão:

- I – dirigir o veículo, de modo que não prejudique a segurança e o conforto dos usuários;
- II – manter a velocidade compatível com a situação das vias, respeitando o limite máximo estabelecidos para as vias urbanas;
- III – evitar freadas bruscas e outras situações propícias a acidentes;
- IV – não movimentar o veículo, sem que as portas estejam fechadas;
- V – não fumar, quando na direção, nem ingerir bebidas alcoólicas em serviço, nos intervalos ou antes de assumir a direção;
- VI – recolher o veículo, quando ocorrerem indicações de defeito mecânico que possa pôr em risco o segurança dos usuários;
- VII – diligenciar a obtenção de transporte, para o usuário, em caso de avaria e interrupção da viagem;
- VIII – respeitar os horários programados para o serviço;
- IX – dirigir, com cautelas especiais a noite e em dias de chuva;
- X – Não praticar qualquer conduta negligente, imprudente, imperita, inidônea ou que, de qualquer forma, possa colocar em risco a segurança, a vida e a integridade dos usuários do serviço. ([Redação dada pela Lei n.º 5.754/2014](#))

Parágrafo único. O descumprimento dos deveres previstos neste Artigo sujeitam o motorista e a Empresa às sanções previstas no Art. 32 da presente Lei. ([Redação dada pela Lei n.º 5.754/2014](#))

CAPÍTULO VII DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS

Art. 31. É proibido ao transportador escolar, além do que prevê o Código de Trânsito Brasileiro, transgredir quaisquer das especificações contidas na presente lei.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-000 Erechim – RS

Art. 32. As infrações aos preceitos desta Lei sujeitarão o infrator, conforme a gravidade da falta, as seguintes penas de:

- I. advertência escrita;
- II. cassação da autorização para transporte escolar.

~~Art. 33. Sempre que o grau de infração cometida for considerado, a juízo do Órgão Municipal de Trânsito, leve, o autorizado será advertido por escrito.~~

Art. 33. Sempre que o grau de infração cometida a presente Lei for considerado, a juízo do Órgão Municipal de Trânsito, leve, o autorizado ou o condutor, quando for o caso, será advertido por escrito. ([Redação dada pela Lei n.º 5.975/2015](#))

~~Art. 34. Será cassada a autorização para transporte escolar mediante processo administrativo, respeitado o direito a ampla defesa, quando:~~

Art. 34. Será cassada a autorização para transporte escolar, mediante processo administrativo, respeitado o direito a ampla defesa, quando: ([Redação dada pela Lei n.º 5.975/2015](#))

- I - ocorrer transferência de autorização ou veículos sem o consentimento do Município;
- II - o veículo não for adaptado, nos termos da presente lei;
- III - o autorizado empregar no transporte escolar veículo que não possua os requisitos estipulados pela presente lei;
- ~~IV – somar mais de três advertências por escrito;~~
- IV – Somar mais de 3 (três) advertências por escrito, no período de 12 (doze) meses. ([Redação dada pela Lei n.º 5.975/2015](#))
- V - confiar a direção do veículo a motorista que não tenha vínculo empregatício com a empresa, ou que não esteja devidamente cadastrado para condução pelo Órgão Municipal de Trânsito;
- VI - ocorrer decretação de falência, dissolução ou insolvência do autorizado;
- VII - advir determinação de cessação da atividade da autorizada, por qualquer órgão governamental.
- VIII – deixar de entregar qualquer documento solicitado em prazo determinado pelo Órgão Municipal de Trânsito.

Art. 35. A pessoa física ou jurídica que tiver a sua autorização cassada não receberá nova, pelo espaço de 03 (três) anos.

CAPÍTULO VIII DOS RECURSOS



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-000 Erechim – RS

~~Art. 36. Os recursos oriundos da aplicação das sanções previstas na presente lei, poderão ser encaminhados, no prazo de 10 (dez) dias da notificação, para o Órgão Municipal de Trânsito, que os julgará, em primeira instância.~~

Art. 36. Os recursos oriundos da aplicação das sanções previstas na presente lei, poderão ser encaminhados, no prazo de 10 (dez) dias da notificação, para o Órgão Municipal de Trânsito, que, com o parecer do COMTRAN, os julgará em primeira instância. ([Redação dada pela Lei n.º 5.975/2015](#))

Art. 37. Da decisão do Órgão Municipal de Trânsito, caberá recurso ao Chefe do Poder Executivo, a ser interposto no prazo de 5 (cinco) dias da decisão de primeira instância.

CAPÍTULO IX DA ENTIDADE REPRESENTATIVA DE CLASSE

Art. 38. Ficará estabelecida como Entidade Civil Representativa da classe de Transportadores Escolares, aquela definida via decreto municipal.

Art. 39. A entidade representativa estabelecida deverá representar um mínimo de 50% (cinquenta por cento) mais um dos transportadores escolares autorizados.

Art. 40. A entidade representativa deverá apresentar cópia dos seus estatutos, contrato social bem como a relação de seus associados sempre que for solicitado pelo poder público.

Art. 41. A entidade representativa deverá manter livro ata de todas as reuniões, deliberações e mudanças no quadro social, que devem ser apresentados ao Órgão de Trânsito Municipal sempre que requerido.

Art. 42. A entidade representativa terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar manifestação formal conforme disposição contida no Art. 10, I, alínea f, a contar da data do recebimento da solicitação que receberá protocolo da reputada entidade, necessitando estar instruída com os requisitos contidos nesta lei, cabendo ao Órgão Municipal de Trânsito a análise final.

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 43. As pessoas físicas ou jurídicas já autorizadas para transporte de escolares, terão prazo de 60 (sessenta) dias, da vigência desta lei, para adequarem-se as novas determinações.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-000 Erechim – RS

Art. 44. Ao Órgão Municipal de Transito cabe executar a mais ampla fiscalização, vistorias, diligências e/ou autuações visando à observância fiel dos dispositivos da presente Lei.

Art. 45. Revogam-se as disposições em contrário em especial as Leis Municipais 176/1997, 2920/1997, 3.585/2003 e 4.823/2010.

Art. 46. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Erechim/RS, 1.º de Abril de 2014.

Paulo Alfredo Polis
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se.
Data supra.

Renato Alencar Toso
Secretário Municipal de Administração